

Bruxelas, 21 de Março de 2007

Mercado interno: procedimentos de infracção contra a República Checa, a Hungria, Itália, Portugal e Espanha

A Comissão Europeia decidiu, nos termos do artigo 228.º do Tratado CE, enviar um parecer fundamentado a Portugal e cartas de notificação formal a Itália e Espanha solicitando a estes Estados-Membros informações completas sobre a execução por estes dada a acórdãos do Tribunal respeitantes à aplicação de uma directiva relativa aos direitos de aluguer e de comodato. Por outro lado, a Comissão decidiu solicitar formalmente à República Checa e à Hungria que transponham integralmente para a ordem jurídica interna uma directiva relativa às actividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais. Este pedido formal assume a forma de «parecer fundamentado», segunda fase do procedimentos de infracção previsto no artigo 226.º do Tratado CE. Caso não receba uma resposta satisfatória no prazo de dois meses, a Comissão pode remeter o assunto para o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

Itália, Portugal e Espanha – Directiva relativa aos direitos de aluguer e de comodato

A Comissão decidiu, nos termos do artigo 228.º do Tratado CE, enviar um parecer fundamentado a Portugal e cartas de notificação formal a Itália e Espanha respeitantes à execução dada por estes Estados-Membros aos acórdãos do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias relacionados com a aplicação dos artigos 1.º e 5.º da Directiva 92/100/CEE (actualmente codificada na Directiva 2006/115/CE). Esta directiva prevê que os autores auferam uma remuneração quando as suas obras são usadas para comodato público numa biblioteca e que certas categorias de estabelecimentos possam ser dispensadas do pagamento dessa remuneração.

Actividades e supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais – República Checa e Hungria

A Comissão decidiu enviar pareceres fundamentados à República Checa e à Hungria por transposição incompleta da Directiva 2003/41/CE relativa às actividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais.

Ambos os Estados-Membros consideraram que, atendendo à inexistência actual de instituições de realização de planos de pensões abrangidas pelo âmbito de aplicação da directiva no seu território, apenas eram obrigados a transpor a directiva na medida em que as referidas instituições, estabelecidas noutros Estados-Membros, fossem autorizadas a prestar serviços nos seus países.

A Comissão foi de opinião contrária. Na medida em que a directiva não contém derrogações nem períodos de transição pertinentes no que respeita à transposição, todos os Estados-Membros devem transpor todos os elementos da directiva e estabelecer um quadro jurídico que permita a criação de instituições de realização de planos de pensões, ainda que estas não existam actualmente.

Na ausência de legislação de aplicação até à data, ambos os países dispõem de dois meses para adoptar as medidas necessárias destinadas a dar pleno cumprimento à directiva.

As informações mais recentes sobre procedimentos de infracção relativos a todos os Estados-Membros podem ser consultadas no seguinte endereço:

http://ec.europa.eu/community_law/eulaw/index_en.htm